



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2016

Apensado: PL nº 11.244/2018

Regulamenta os postos itinerantes de coletas de sangue.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.606, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, pretende regulamentar os postos itinerantes de coletas de sangue.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que os estoques necessários de sangue para pronto atendimento, muitas vezes de urgência, são precários e vazios, inclusive nos casos relacionados ao trauma e à violência. Argumenta que os serviços de atendimento móvel itinerante ampliarão as possibilidades de doação, em especial em municípios menores, contribuindo com a população em geral.

Foi apensado ao projeto original:

- PL nº 11.244/2018, de autoria da Sra. Mariana Carvalho, que dispõe da criação dos postos itinerantes para coletas de sangue.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para





exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.606, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, pretende regulamentar os postos itinerantes de coletas de sangue.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que os estoques necessários de sangue para pronto atendimento, muitas vezes de urgência, são precários e vazios, inclusive nos casos relacionados ao trauma e à violência. Argumenta que os serviços de atendimento móvel itinerante ampliarão as possibilidades de doação, em especial em municípios menores, contribuindo com a população em geral.

O apensado PL nº 11.244/2018, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, também dispõe sobre a criação de postos itinerantes para coletas de sangue.

No cenário atual da saúde pública brasileira, observa-se demanda constante por hemocomponentes para atendimentos de urgência, cirurgias eletivas e tratamentos de doenças crônicas. A logística de coleta fixa, em locais restritos, limita o alcance de potenciais doadores, especialmente em regiões remotas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

As barreiras geográficas e a falta de divulgação adequada reduzem a motivação e a participação da população em campanhas de doação, tornando mais complexa a manutenção de estoques regulares nos hemocentros ao longo do ano.

A coleta itinerante já existe atualmente, mas sem previsão legal. Entende-se que seria interessante garantir sua legalidade e estimular sua utilização, para aumentar as taxas de doação de sangue.

Com a aprovação dos projetos, seria garantida a capilaridade dos pontos de coleta de sangue, possibilitando a pessoas que residem em municípios de menor porte o acesso facilitado aos serviços. Também poderia ser reduzido o tempo entre a mobilização de doadores e a coleta efetiva, beneficiando unidades de saúde em situações de urgência. Seria também incentivada a participação de novos doadores, pois a conveniência dos postos itinerantes tornaria o ato de doar mais acessível, contribuindo para estoques mais estáveis e seguros.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.606, de 2016, e do apensado PL nº 11.244/2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2016

Apensado: PL nº 11.244/2018

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para regulamentar os postos itinerantes de coleta de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 3º

.....
§3º Fica permitida a realização de atendimento móvel itinerante para coleta de sangue, na forma do regulamento, por meio de unidades móveis públicas, integradas a serviços de hemoterapia licenciados, devendo observar todos os requisitos técnicos-sanitários de estrutura, pessoal, biossegurança e transporte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



* C D 2 5 7 2 8 3 6 9 1 6 0 0 *